

despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Art. 10.º O Governo poderá conceder a redução do imposto de capitais relativamente aos juros das operações referidas nos artigos 8.º e 9.º do presente diploma.

Art. 11.º Serão também observadas, no triénio de 1965 a 1967, as disposições do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959.

Art. 12.º Durante a vigência deste decreto-lei, o delegado do Governo em cada um dos organismos corporativos das pescas ficará na dependência dos Ministros das Finanças e da Marinha em tudo quanto respeite à administração do Fundo.

Art. 13.º Poderão os Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta do delegado do Governo, nomear um administrador para qualquer empresa beneficiária de financiamentos do Fundo quando se verifique que estes excedem 50 por cento do capital realizado, o qual ficará com as atribuições, direitos e deveres consignados no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956.

§ único. Os administradores assim nomeados entrarão imediatamente em exercício.

Art. 14.º Ficam os Ministérios das Finanças e da Marinha autorizados a tomar todas as medidas necessárias à execução deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1965.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 391

Considerando que, em consequência do notável aumento da população escolar do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, urge actualizar o quadro orgânico desse estabelecimento militar de ensino, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, é aumentado do seguinte pessoal contratado, destinado à direcção, secretaria e conselho administrativo:

Designação	Vencimento mensal	Grupos segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046
1 escrivão de 2.ª classe	1 500,000	U

Art. 2.º O acréscimo de despesa resultante da publicação do presente decreto-lei é suportado no ano económico em curso pelas disponibilidades das verbas do pessoal dos quadros aprovados por lei consignadas no orçamento do Ministério do Exército ao Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1965.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 392

Aditamento ao Plano rodoviário

Reconhece-se a oportunidade de introduzir novo ajustamento na classificação das estradas nacionais, tendo em atenção as novas vias construídas — umas em substituição das anteriores, as quais terão, assim, de ser eliminadas da classificação, outras por modificação parcial do itinerário — e aquelas, já existentes, cuja importância económica e turística justifica que sejam integradas na rede nacional.

O estudo atento a que se procedeu mostrou ser indispensável a classificação das estradas constantes do mapa n.º 1 anexo, dentro dos conceitos e princípios que informaram o Plano rodoviário em vigor e a desclassificação das que constam do mapa n.º 2.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São incluídas na rede nacional, classificadas nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945, as estradas constantes do mapa n.º 1 anexo a este decreto-lei.

§ único. São eliminados da classificação das estradas nacionais os troços constantes do mapa n.º 2 também anexo a este diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1965.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 46 392

Estradas nacionais classificadas nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945

Número de classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
1) Estradas nacionais de 1.ª classe		
13	Porto-Valença (fronteira)	Porto-Nó do Chantre-Vila do Conde-Viana do Castelo-Valença (fronteira).
14	Porto (proximidades)-Braga	E. N. 13 (Nó do Chantre)-Vila Nova de Famalicão-Braga.
15	Porto-Bragança	Porto (E. N. 12)-Formiga-Alto da Serra-Penafiel-Amarante-Vila Real-Mirandela-Bragança.
105	Porto (proximidades)-Guimarães	E. N. 15 (Formiga)-Santo Tirso-Guimarães.
107	Porto-Ermesinde	Porto (E. N. 12)-Barreiros-Ermesinde (E. N. 105-1).
2) Estradas nacionais de 2.ª classe		
218	Bragança-Miranda do Douro	Bragança-Gimonde-Milhão-Outeiro-Argozelo-Carção-Vimioso-Caçarelhos-Miranda do Douro.
219	Vimioso-Mogadouro	Vimioso (E. N. 218)-Campo de Vitoras-Argoso-Mogadouro.
228	Castro Daire-Penacova	Castro Daire-S. Pedro do Sul-Vouzela-Ponte Ribamá-Campo de Besteiros-Tourigo-Mortágua-Penacova.
3) Estradas nacionais de 3.ª classe		
315	Rebordelo-Castelo Branco (E. N. 221)	Rebordelo-Vale de Salgueiro-Mirandela-Cedães-Sambade-Alfândega da Fé-Parada-Meirinhos-Castelo Branco (E. N. 221).
344	Coja (E. N. 342)-Alvares	E. N. 342 (Coja)-Pisão-Cerdeira (proximidades)-Carambola (proximidades)-Castanheira-Porto da Balsa-Vidual-Trinhão-Soutelinho-Alvares.
2-8	Para a barragem do Roxo	E. N. 2-Barragem do Roxo.
15-1	Para S. Roque da Lameira (E. N. 12)	E. N. 15 (Alto da Serra)-Vale de Ferreiros-E. N. 12 (S. Roque da Lameira).
15-6	Para Vale de Ferreiros (E. N. 15-1)	E. N. 15 (Formiga)-Vale de Ferreiros (E. N. 15-1).
15-7	Para Ermesinde	E. N. 15 (Formiga)-Ermesinde (E. N. 105-1).
105-1	Para Aguas Santas (E. N. 208)	E. N. 105 (proximidades de Vilar)-Aguas Santas (E. N. 208).
107-1	Para o aeroporto de Pedras Rubras	E. N. 107-Aeroporto de Pedras Rubras.
125-10	Para o aeroporto de Faro	E. N. 125-Aeroporto de Faro.
218-2	Para as proximidades de Vimioso	E. N. 218 (Outeiro)-Pinelo-E. N. 218 (proximidades de Vimioso).
221-7	Para a barragem de Bemposta	E. N. 221 Bemposta-Barragem de Bemposta.
234-6	Para Tábua	E. N. 234-S. João de Areias-Tábua.
339-1	Para Cruz de Vasqueanes (E. N. 232)	E. N. 339 (proximidades de Sabugueiro)-E. N. 232 (Cruz de Vasqueanes).
393-1	Para a barragem de Santa Clara-a-Velha	E. N. 393-Barragem de Santa Clara-a-Velha.

Mapa n.º 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 46 392

Troços de estradas nacionais a eliminar da classificação

Número de classificação	Designação dos troços a desclassificar	Pontos extremos e intermédios
13	E. N. 12 (Monte dos Burgos)-Moreira (proximidades)	E. N. 12 (Monte dos Burgos)-Padrão da Légua-Gondivai-Araújo-Moreira (proximidades).
14	E. N. 12 (Ameal)-Maia (proximidades)	E. N. 12 (Ameal)-S. Mamede de Infesta-Santana-Maia (proximidades).
105	E. N. 12 (Areosa)-Águas Santas	E. N. 12 (Areosa)-Brás Oleiro-Águas Santas (E. N. 208).
107	Leça da Palmeira-Areia de Same	Leça da Palmeira-Amorosa-Areia de Same.
105-1	Aguas Santas-E. N. 5 (Codiceira)	Aguas Santas-Ermesinde-Alfena-E. N. 105 (Codiceira).
225-1	E. N. 222-1-Magueja (E. N. 2)	E. N. 222-1-E. N. 2 (Magueja).

Ministério das Obras Públicas, 14 de Junho de 1965. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto-Lei n.º 46 393

O Decreto-Lei n.º 41 087, de 30 de Abril de 1957, incumbiu a Câmara Municipal da Horta da execução das obras do aproveitamento hidroeléctrico do Varadouro, na ilha do Faial, incluindo o seu complemento térmico, e bem assim da 1.ª fase da electrificação do concelho, fixando o limite do custo global em 15 500 contos.

Reconhecendo-se, entretanto, a vantagem de aumentar a potência térmica a instalar e havendo-se verificado, por outro lado, o agravamento de certos custos, e tendo em atenção ainda o alargamento do prazo de execução das obras, motivado por dificuldades de ordem local, torna-se necessário ampliar aquele limite, reforçar as comparticipações do Estado e providenciar para que seja concedido um empréstimo à Câmara Municipal da Horta até ao mon-